

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2009

Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

Autor: Deputado Regis de Oliveira

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO II

Iniciada a discussão da matéria, foi sugerido pelo Dep. Leonardo Picciani que deixássemos claro que as disposições contidas na presente proposta de emenda constitucional não afetassem a autonomia dos entes federativos, de sorte que, acolhendo a sugestão em tela, alteramos o substitutivo apresentado para acrescentar o inciso V ao § 1º, do art. 144-A proposto, na forma do novo substitutivo em anexo.

De outra sorte, com o citado novo substitutivo em anexo, também corrigimos um erro material atinente à quantidade de membros do conselho em tela para dezessete, eis que o texto original, equivocadamente, estabelecia no caput do art. 144-A proposto, número dissonante à quantidade descrita em seus incisos.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 381/2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

de 2010.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2009

Acrescenta o art. 144 - A à Constituição Federal, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O Conselho Nacional de Polícia compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o presidente do Superior Tribunal de Justiça, que o preside;

II – um delegado da Polícia Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Ministro da Justiça;

III – um delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, integrante da última classe da respectiva carreira, indicado pelo Governador do Distrito Federal;

IV – oito delegados das Polícias Cíveis dos Estados, integrantes da última classe das respectivas carreiras, escolhidos pelo Conselho, entre os indicados pelos Governadores dos Estados;

VII – um magistrado indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um membro do Ministério Público indicados pelo Procurador-Geral da República;

IX – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

X – um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. *Compete ao Conselho Nacional de Polícia exercer o controle externo da atividade policial, cabendo-lhe:*

I - zelar pela autonomia funcional dos delegados de polícia, podendo expedir atos regulamentares, observados a legislação vigente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37, desta Constituição e conhecer, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos

praticados pelos integrantes das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, podendo recomendar à Administração a revisão dos seus atos, ou sugerir providências aos órgãos competentes, visando o cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas ou Controladorias Gerais;

III - receber e conhecer das reclamações contra integrantes das Polícias Cíveis e Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo recomendar a instauração ou a revisão de processos disciplinares, sem prejuízo da competência disciplinar das Corregedorias da respectiva instituição.

IV - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação das Polícias no País e das atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI;

V - atuar na forma das disposições anteriores que não impliquem na subtração das atribuições constitucionais e legais dos governadores dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º. *O Ministro da Justiça e os respectivos governadores indicarão os delegados da Polícia a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes do cargo, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, conforme regulamento.*

§ 3º. *O Conselho escolherá, em votação secreta, um Ouvidor nacional, dentre os delegados de polícia que o compõem, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:*

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos integrantes das Polícias Cíveis e Federal e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho;

III – solicitar a cessão de integrantes das Polícias Cíveis e Federal, delegando-lhes atribuições.

§ 4º. *O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.*

§ 5º. *Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias da Polícia, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus integrantes, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Ouvidor Nacional.” (NR)*

Art. 2º. *Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal.*

Art. 3º. *Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subsequentes ao da promulgação.*

Deputado Marcelo Ortiz
Relator